

ACORDÃO Nº 154418/2022-PLENV

1 PROCESSO: 221840-3/2021

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ALEXANDRA LEONE PEIXOTO

4 UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - RJ

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, CIÊNCIA e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 37

10 DATA DA SESSÃO: 3 de outubro de 2022

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 221.840-3/21
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020.
ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS
PERTINENTES. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES FORMAIS.
REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO COM RESSALVAS E
DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Previdência do Município de Rio Claro, referente ao exercício de 2020, sob a gestão da Senhora **ALEXANDRA LEONE PEIXOTO**.

O presente processo retorna à análise em virtude de expedição de ofício saneador (PRS/SSE/CGC nº 947/2022) à então gestora do Fundo de Previdência do Município de Rio Claro, para que encaminhasse os documentos e esclarecimentos elencados às fls.412/415, com a finalidade de sanear o presente processo.

Em atendimento, foram remetidos a esta Corte os elementos que compuseram os documentos TCE-RJ nº 4004-4/22.

Restaram caracterizadas as impropriedades quanto aos seguintes pontos: **(i)** quanto aos critérios em situação irregular constantes do extrato previdenciário; **(ii)** quanto ao fato de o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Rio Claro ter se manifestado de forma desfavorável sobre as contas; **(iii)** quanto ao fato de o saldo financeiro anterior ter sido insuficiente para cobrir o excesso despesas empenhadas, de R\$135.234,25, sobre o limite estipulado para a taxa de administração; **(iv)** quanto aos créditos previdenciários parcelados a longo prazo, cujo registro no Balanço Patrimonial de 31/12/2020, no valor indevido de R\$4.590.372,02, prejudicou o perfeito conhecimento da composição

patrimonial do RPPS; **(v)** quanto ao fato de o passivo atuarial constante na Avaliação Atuarial não guardar paridade com o registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial; **(vi)** quanto à divergência de R\$340.264,74, entre o valor do Caixa e Equivalentes de Caixa, registrado no Demonstrativo de Fluxo de Caixa, com o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, registrado no Balanço Financeiro, e de Caixa e Equivalentes de Caixa, registrado no Balanço Patrimonial; **(vii)** quanto à realização de despesas vinculadas aos recursos da Taxa de Administração na fonte de recurso do Plano Previdenciário – GRUPO II, comprometendo o resultado financeiro do Fundo de Previdência; **(viii)** quanto à realização indevida de pagamentos de benefícios, no valor de R\$377.396,71, referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente e salário-maternidade, que deveria ter sido realizado pelo ente gestor; **(ix)** quanto ao fato de o Fundo de Previdência ter utilizado sobra de recursos financeiros de exercícios anteriores em dotações orçamentárias fixadas do exercício corrente, não criando dotações com fonte de recursos específicos para os recursos de exercícios anteriores; e **(x)** quanto à não adoção de medidas efetivas com a finalidade de receber do Regime Geral de Previdência Social (INSS) a compensação financeira do COMPREV, a que o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público tem direito, quando o servidor integrante do Regime Próprio de Previdência utiliza para a contagem da aposentadoria o tempo de contribuição do INSS;

É importante destacar que a equipe técnica entendeu que, mesmo tendo o jurisdicionado esclarecido a origem das impropriedades anteriormente referidas, ainda assim estas seriam objeto de impropriedade e determinação, com objetivo de advertir o município para correções e aperfeiçoamento de suas práticas.

Dessa forma, na atual fase processual, concluiu o corpo técnico desta Corte de Contas pelo (a) regularidade das contas do ordenador de despesas com ressalvas e determinação; e (b) arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, manifesta-se contrariamente às medidas preconizadas pelo corpo técnico.

O *Parquet* entendeu que as ressalvas não evidenciam apenas impropriedade de natureza formal, mas inequivocamente revelam o descumprimento das normas que regem o devido processamento da despesa pública, o que, por sua vez, evidencia grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional. Desta forma, o órgão ministerial opina pela irregularidade das contas, assim como pela aplicação de multa em razão irregularidades destacadas pela instância instrutiva.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo, uma vez que as impropriedades remanescentes não impedem o julgamento destas contas, devendo ser consideradas meras falhas formais.

Assim, a análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte, a qual passa a integrar este voto em motivação *per relationem*. Faço apenas um ajuste pontual na proposta de encaminhamento, por entender que o fato de o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Rio Claro ter se manifestado de forma desfavorável sobre as contas não deve constituir ressalva autônoma, guardando relação, em verdade, com as falhas específicas então constatadas.

Diante do exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo, com o ajuste acima referido, e **EM DESACORDO** com Ministério Público, **por não identificar graves irregularidades de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas contas sub examinem.** Desse modo,

VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** das contas de gestão do Fundo de Previdência do Município de Rio Claro, no exercício de 2020, sob a responsabilidade da Senhora Alexandra Leone Peixoto, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo dispostas:

RESSALVAS

a) quanto aos seguintes critérios em situação irregular, constantes do Extrato previdenciário:

i. Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo;

ii. Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento à SPPS;

b) quanto ao fato de o saldo financeiro anterior ter sido insuficiente para cobrir o excesso despesas empenhadas, de R\$135.234,25, sobre o limite estipulado para a taxa de administração;

c) quanto aos créditos previdenciários parcelados a longo prazo, cujo registro no Balanço Patrimonial de 31/12/20220, no valor indevido de R\$4.590.372,02, prejudicou o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, em dissonância com o preconizado pelo art. 85 da L.F. nº 4.320/64;

d) quanto ao fato de o passivo atuarial constante na Avaliação Atuarial não guardar paridade com o registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial;

e) quanto à divergência de R\$340.264,74 entre o valor do Caixa e Equivalentes de Caixa, registrados no Demonstrativo de Fluxo de Caixa, com o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, registrados no Balanço Financeiro, e de Caixa e Equivalentes de Caixa, registrados no Balanço Patrimonial;

f) quanto à realização de despesas vinculadas aos recursos da Taxa de Administração na fonte de recurso do Plano Previdenciário – GRUPO II, comprometendo o resultado financeiro do Fundo de Previdência, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, o parágrafo único do art. 8º, e o inciso I do art. 50, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) quanto à realização indevida de pagamentos de benefícios, no valor de R\$377.396,71, referentes ao auxílio-doença, auxílio-acidente e salário-maternidade, que deveria ter sido realizado pelo ente gestor, contrariando o § 2º, art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019;

h) quanto ao fato de o Fundo de Previdência ter utilizado sobra de recursos financeiros de exercícios anteriores em dotações orçamentárias fixadas do exercício corrente, não criando

dotações com fonte de recursos específicos para os recursos de exercícios anteriores, contrariando dispositivos da Lei nº 4320/64, do MCASP e Lei de Responsabilidade Fiscal;

i) quanto à não adoção de medidas efetivas com a finalidade de receber do Regime Geral de Previdência Social (INSS) a compensação financeira do COMPREV, a que o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público tem direito, quando o servidor integrante do Regime Próprio de Previdência utiliza para a contagem da aposentadoria o tempo de contribuição do INSS.

DETERMINAÇÃO:

- Em casos futuros análogos, devem ser observadas as disposições legais afetas à matéria em exame;

II- pela **CIÊNCIA** da Senhora Alexandra Leone Peixoto e ao atual gestor do Fundo de Previdência do Município de Rio Claro quanto ao teor da presente decisão.

III- finda a providência supra, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente